

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 02.2026 que versa sobre a contratação de pessoa jurídica especializada em software para gestão automatizada do abastecimento de combustíveis da frota municipal de Conceição das Alagoas/MG, até 31 de dezembro de 2026.

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que foi autuado e publicado procedimento licitatório objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em software para gestão automatizada do abastecimento de combustíveis da frota municipal de Conceição das Alagoas/MG, até 31 de dezembro de 2026.

O processo licitatório foi amplamente divulgado no quando de avisos da prefeitura, jornal de circulação local, Diário Oficial da União e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas com sessão de licitação prevista para dia 03 de março de 2026 e republicado para o dia 19 de março de 2026.

Acontece que no dia 31 de março de 2026, através do Controle Interno foi encaminhado ofício recebido pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG**, apontando ilegalidades quanto a direcionamento de itens que comprometem o caráter competitivo e a ausência de planejamento.

É o relatório

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de revisão do procedimento licitatório diante possíveis exigências restritivas no tocante as especificações técnicas da ferramenta que deseja contratar.

Portanto, verifica-se que no caso em tela há necessidade da administração rever os atos praticados, no sentido de reconhecer a nulidade dos anexos que compõe o edital em virtude da inconsistência do sistema licitado, para evitar uma contratação ineficiente e desvantajosa, ou pior com indícios de irregularidades.

O direcionamento em licitações, segundo a Lei nº 14.133/2021, é considerado uma prática ilegal que visa favorecer um determinado licitante ou restringir a competitividade do processo. A lei busca garantir a isonomia, a igualdade de condições e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não obstante, com vistas a proporcionar maior lisura e regularidade ao processo licitatório, entende-se como prudente a revogação do certame em apreço, diante os apontamentos do TCEMG, por proporcionar a possibilidade de regularização das falhas anteriormente mencionadas e, ainda, daquelas que eventualmente se identifiquem quando da reanálise para nova publicação.

A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações, veda a restrição injustificada da competição em licitações. Especificações técnicas em editais devem ser compatíveis com o interesse público e não podem inviabilizar a participação de produtos de qualidade equivalente ou superior.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Diante da irregularidade constatada e visando à observância do princípio da legalidade, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, e do princípio da economicidade e isonomia, propõe-se a nulidade do presente processo licitatório.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame e todos os seus efeitos, até então praticados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do edital sejam devidamente sanados.

A Lei 14.133/2021 dispõe sobre esses institutos, nos seguintes termos:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;*

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo **“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”**. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”**.

Aliado ao princípio da Competição Idônea, a Administração também deve procurar garantir que apenas as empresas com qualificação técnica adequada possam contratar com o Poder Público. Entretanto, não poderá exigir qualificações que não garantam a capacidade técnica e que se prestam exclusivamente a direcionar o certame.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 9º prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

In casu, consoante relatado, apenas agora, que foi constatada irregularidade na composição do edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

São cláusulas que devem ser analisadas com zelo, estabelecendo uma régua para aferir uma possível restrição ao caráter competitivo.

Ao favorecer determinados produtos ou especificações técnicas, o edital falha em observar a imparcialidade e a igualdade de condições a todos os competidores, essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”

O TCU entende que **“quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame”**

A Administração Pública possui a prerrogativa da autotutela de rever seus próprios atos pertinente aos aspectos de legalidade e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

Ademais, a referida conduta de especificações direcionadas, salvo melhor entendimento, parecem ferir princípios básicos da administração pública, como o da Moralidade e da Impessoalidade, já que as especificidades das exigências podem prejudicar a participação de outros concorrentes.

Neste sentido, as seguintes súmulas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**Súmula 346:** A Administração Pública pode anular seus próprios atos.

**Súmula 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá

anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

No mais, a Administração pode rescindir unilateralmente o contrato na hipótese prevista no inciso VII do Art. 147 da Lei 14.133/21 por ***“razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.”***

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, mesmo o processo sequer ter entrado na fase da abertura das propostas.

**DECIDE:**

**ANULAR** a Pregão Eletrônico 02/2026, com fulcro na Súmula nº 473 do STF e art 71 inc III da Lei 14.133/2021 por violação dos Princípios da Legalidade, Moralidade e da Isonomia, posto que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, haja vista que de fato foram constatadas irregularidades que maculam a sua origem.

Fica assegurada a manifestação dos interessados nos termos do § 3º do artigo 71 da Lei n. 14.133/2021.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Conceição das Alagoas/MG, 06 de abril de 2026.

**CELSON PIRES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal